

LEI Nº 1169

SÚMULA: Dispõe sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Fundo Municipal e Conselho Tutelar e dá outras providências.

JUVENAL GHETTINO, Prefeito Municipal de Marmeleiro, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara de Vereadores, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política dos direitos da criança e do adolescente e as normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Marmeleiro, será feito através de um conjunto articulado de ações governamentais assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º - As ações a que se refere o “caput” deste artigo serão implementadas através de:

I – Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II – Políticas e Programas de Assistência Social, em caráter supletivo, para aqueles que delas necessitarem;

III – Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV – Serviço de identificação e localização de pais, responsáveis de crianças e adolescente.

§ 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, para efeito de agilização, será efetuado de forma integrada entre órgãos dos Poderes Públicos e a Comunidade.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo Único - É vedada a criação de Programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - São órgãos de política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Conselho Tutelar.

Art. 5º - O município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do art. 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades

governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócioeducativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio socioeducativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi liberdade;
- g) internação.

§ 2º - Os serviços especiais visam:

- a) à prevenção e ao atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) à identificação e à localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) à proteção jurídico-social.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 6º - A política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente de Marmeleiro, será garantida através das seguintes estruturas:

I – Conselho e Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Conselho Tutelar;

III – Departamento Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

SEÇÃO I

Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado em 01.04.91, pela Lei Municipal Nº 490 e alterado pela 1088 e pela presente Lei, é o órgão normativo, consultivo, deliberativo, controlador e fiscalizador das ações em todos os níveis, vinculado ao Departamento Municipal de Assistência Social, da estrutura organizacional do Governo Municipal, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal n.º 8069/90.

SEÇÃO II

Da Competência do Conselho

Art. 8º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – Formular a Política Municipal do Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

II – Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros, zona urbana ou rural em que se localizem;

III – Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV – Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização das ações governamentais e não governamentais, dirigidas à infância e à adolescência no âmbito do Município, que possam afetar as suas deliberações;

V – Registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

A – orientação e apoio sócio-familiar;

B – apoio sócioeducativo em meio aberto;

C – colocação sócio-familiar;

D – abrigo;

E – liberdade assistida;

F – internação, fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescentes, Lei Federal 8069;

G – fixar o número de Conselhos Tutelares a serem implantados no Município.

VI – Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar do Município;

VII – Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei;

VIII – Propor Projeto de Lei sobre a remuneração ou não dos membros do Conselho Tutelar.

IX – Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término do mandato;

SEÇÃO III

Da Estrutura Básica do Conselho.

Art. 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, é composto por 07 (sete) membros governamentais e 07 (sete) membros não-governamentais, evidenciados por notória honestidade e dedicação às causas sociais do Município, e para cada conselheiro, haverá um suplente, na seguinte conformidade:

I – 07 (sete) membros representantes do Poder Público, a seguir especificados:

a) 01 representante do Departamento Municipal de Assistência Social;

b) 01 representante do Departamento Municipal de Saúde;

c) 01 representante do Departamento Municipal de Educação e Cultura;

d) 01 representante do Departamento Municipal de Esportes;

e) 01 representante do Departamento Municipal de Administração e Planejamento;

f) 01 representante do Departamento Municipal de Finanças;

g) 01 representante do Departamento Municipal de Agricultura e Abastecimento;

II – 07 (sete) membros representantes de entidades não-governamentais representativas da sociedade civil;

§ 1º - Os conselheiros representantes do Poder Público, serão designados pelo prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito do respectivo Departamento.

§ 2º - Os representantes de organizações não governamentais serão escolhidos pelo voto das entidades representativas da sociedade civil, com sede no município, reunidas nas Conferências Municipais de Assistências Social, convocada pelo prefeito, mediante edital de publicação na imprensa local.

§ 3º - A nomeação de todos os membros do Conselho, Titulares e Suplentes, se dará por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 10 - O conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, elegerá dentre os seus membros indicados, tendo como quorum mínimo de 2/3, o Presidente e o Vice-Presidente.

Art. 11 - A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

SEÇÃO IV

Do Mandato dos Conselheiros

Art. 12 - Os Conselheiros terão mandato de 02 (dois) anos.

§ 1º - O mandato dos Conselheiros indicados pelos órgãos públicos será cumprido pelo titular que o perderá automaticamente, ao deixar o cargo.

§ 2º - O mandato dos Conselheiros e respectivos suplentes, indicados pelas instituições não governamentais será 02 (dois) anos, permitida uma recondução, por igual período.

§ 3º - Em caso de vaga, a nomeação do suplente será para completar o prazo do mandato do substituído.

§ 4º - O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será considerado extinto antes do término, nos seguintes casos:

- a) morte;
- b) renúncia;
- c) ausência injustificada por mais de 05 (cinco) reuniões consecutivas;
- d) doença que exija licenciamento por mais de 02 (dois) anos;
- e) procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- f) condenação por crime comum ou de responsabilidade;
- g) mudança de residência do Município.

SEÇÃO V

Das Reuniões

Art. 13 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, reunir-se-á na forma e periodicidade estabelecidas em Regimento Interno.

SEÇÃO VI

Do Funcionamento do Conselho

Art. 14 - O Poder Público providenciará as condições materiais e os recursos necessários ao funcionamento do Conselho.

Parágrafo Único – A forma de funcionamento, local, horário de trabalho e outras especificações serão estabelecidas em Regimento Interno.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

SEÇÃO I

Da Criação e Natureza do Fundo

Art. 15 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é vinculado.

§ 1º - O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse, e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 2º - As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

SEÇÃO II

Da Constituição e Gerência do Fundo.

Art. 16 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído:

- a) pela dotação consignada anualmente no orçamento do município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;
- b) pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- c) doações de entidades nacionais e internacionais governamentais voltadas, para o atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- d) doações de pessoas físicas e pessoas jurídicas;
- e) delegados;
- f) contribuições Voluntárias;
- g) o produto de vendas de materiais, publicações em eventos realizados.

Art. 17 - O Fundo será gerido pelo Presidente do Conselho Municipal em conjunto com o Tesoureiro, ficando responsável pelas prestações de contas e apresentação de balanços, na forma estabelecida em regulamento interno.

SEÇÃO III

Da Competência do Fundo

Art. 18 - Compete ao Fundo Municipal:

I – Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

II – Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doações ao Fundo;

III – Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do C.M.D.C.A.;

IV – Liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescente, nos termos das resoluções do C.M.D.C.A.;

V – Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do C.M.D.C.A..

CAPÍTULO V

DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 19 - Fica mantido o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente composto por 05 (cinco) membros titulares e suplentes, para mandato de três anos, permitida uma recondução.

Art. 20 - Compete ao Conselho Tutelar, priorizar o atendimento às crianças e adolescentes, nas hipóteses previstas nos artigos 98, 105 e 136, aplicando as medidas previstas no artigo 101, Inciso I a VIII, da Lei Nº 8069 de 13.07.90.

SEÇÃO II

Do Funcionamento

Art. 21 - O Conselho Tutelar, funcionará em local cedido pelo município, no horário das repartições públicas municipais, com no mínimo 02 (dois) conselheiros por expediente.

Art. 22 - Além do atendimento na repartição pública, citado no artigo anterior, haverá atendimento de plantão, no período noturno, feriados e finais de semana.

Parágrafo Único - As escalas dos Conselheiros Municipais, tanto no expediente normal ou plantão, serão estabelecidas no Regimento Interno.

SEÇÃO III

Da Escolha dos Conselheiros

Art. 23 - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I - idoneidade moral, firmada em documento próprio, segundo critérios estipulados pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, por meio de resolução;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir no município de Marmeleiro a mais de 02 (dois) anos;

IV - reconhecida experiência no trato com crianças e adolescentes;

V - escolaridade mínima 2º grau completo;

VI - não possuir cargo político eletivo;

VII - contar com certidões negativas das Justiças Federal e Estadual.

§ 1º - O candidato que for membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e que pleitear cargo de conselheiro tutelar, deverá pedir seu afastamento no ato da inscrição do conselheiro.

§ 2º - O cargo de conselheiro tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública.

Art. 24 - Os Conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do Município, em eleições regulamentadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescentes e coordenadas por Comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho.

Parágrafo Único - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, composição das candidaturas, sua forma de registro, forma e prazo para impugnações, registro das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos conselheiros.

Art. 25 - O processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar, será realizado sob a responsabilidade do C.M.D.C.A. e fiscalizado por membro do Ministério Público.

SEÇÃO III

Da proclamação, nomeação e posse

Art. 26 - Encerrada a votação, se procederá imediatamente a contagem dos votos e sua apuração, sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público.

Art. 27 - Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos votados, com número de sufrágios recebidos.

§ 1º - Os cinco(cinco) primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os seguintes, pelas respectivas ordens de votação, como suplentes;

§ 2º - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato mais velho.

§ 3º - Os membros escolhidos, titulares e suplentes, serão diplomados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com registro em ata, e será oficiado ao prefeito municipal para que sejam nomeados com a respectiva publicação no Diário Oficial do Município e em seguida, empossados.

§ 4º - Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver recebido o maior número de votos.

SEÇÃO IV

Da Criação, do Exercício da Função e da Remuneração

Art. 26 - Ficam criados 5 (cinco) cargos em comissão de conselheiro tutelar, com mandato de 3 (três) anos

Art. 27 - O exercício efetivo da função de Conselheiro, constituirá serviço relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum até o julgamento definitivo.

Art. 28 - Na qualidade de membros eleitos por mandato, os conselheiros não farão parte do quadro de funcionário da Administração Municipal, mas terão remuneração, fixada em Lei.

SEÇÃO V

Da perda do Mandato e dos Impedimentos dos Conselheiros.

Art. 28 - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo Único - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao Suplente.

Art. 29 - São impedidos de servir no mesmo Conselho: marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto e madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público, com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital local.

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30 - As entidades não-governamentais, escolhidas nas Conferências Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescentes, deverão reunir-se no prazo de 15 dias após as respectivas conferências, para em fórum próprio escolher seus representantes efetivos e suplentes.

Art. 31 - Após a publicação desta Lei, no prazo máximo de 60 dias, os conselheiros deverão elaborar o Regimento Interno e elegerem, entre seus pares, o Presidente e o Vice-Presidente e demais membros que se fizerem necessários, bem como seus suplentes.

Art. 32 - A eleição do Conselho Tutelar, será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, presidida por seu Presidente, com fiscalização do Ministério Público.

Art. 33 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e revogada a Lei n.º 1088 e disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marmeleiro,
Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e cinco.

JUVENAL GHETTINO

Prefeito Municipal